



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00203/2025

Data de autuação
26/03/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREOIDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREOIDE N		
Autor:	100138 - ANA KARLA RODRIGUES PINHEIRO		
Usuário assinator:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	26/03/2025 10:43:41	Data da assinatura:	26/03/2025 10:50:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

AUTOR: DEPUTADO SIMAO PEDRO

PROJETO DE LEI
26/03/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREOIDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 25 de maio, em alusão ao Dia Internacional da Tireoide.

Art. 2º São objetivos principais da Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide:

- I** – chamar a atenção da população para o câncer de tireoide e outras disfunções da glândula;
- II** – divulgar informações sobre fatores de risco, sintomas, formas de prevenção e a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento médico regular;
- III** – orientar a população para a busca de avaliação médica em caso de alterações suspeitas na região do pescoço;
- IV** – promover esclarecimentos sobre as principais disfunções da tireoide e seus respectivos impactos na saúde física e mental;
- V** – estimular a formulação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao acesso ao tratamento das doenças da tireoide;
- VI** – incentivar hábitos de vida saudáveis e a adesão à realização periódica de exames preventivos, por meio de campanhas informativas, ações educativas, palestras e divulgação em plataformas digitais, redes sociais e unidades de saúde.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades médicas, associações de pacientes, organizações não governamentais e a iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição busca instituir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 25 de maio, data em que se celebra o Dia Internacional da Tireoide.

A glândula tireoide está localizada na parte da frente do pescoço, logo abaixo da laringe (cordas vocais). Ela produz hormônios responsáveis pela regulação de processos fundamentais, como o controle do metabolismo, crescimento, desenvolvimento neurológico e função cardiovascular. No entanto, alterações no funcionamento dessa glândula podem desencadear graves consequências para a saúde, afetando órgãos vitais como o coração, o fígado, o cérebro e os rins. Entre as condições mais preocupantes está o câncer de tireoide, cuja incidência tem aumentado significativamente nos últimos anos. O câncer de tireoide ocorre quando tumores, também conhecidos como nódulos, crescem na tireoide. A maioria dos nódulos (cerca de 90%) são benignos (não-cancerosos), mas aqueles que são cancerosos podem espalhar por todo o corpo e colocar a vida em risco.[1]

Os casos de câncer de tireoide são mais frequentes entre as mulheres. Dados recentes de 2023, do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a estimativa brasileira, que no Nordeste, o câncer de tireoide é uma das neoplasias malignas mais frequentes entre as mulheres, ocupando a terceira posição no ranking de tipos de câncer mais incidentes nesse grupo populacional.[2] Refletindo a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce.

A falta de conscientização da população e a carência de campanhas educativas contribuem para diagnósticos tardios, aumentando as taxas de morbidade, mortalidade e custos para o sistema público de saúde.

A Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide será fundamental para sensibilizar a população, estimular a adoção de práticas preventivas e incentivar o acompanhamento médico regular.

Importante ressaltar que essa proposta não gera gastos para o Estado, mas sim organiza e fortalece iniciativas já existentes, aproveitando parcerias com entidades médicas, associações de pacientes e voluntários. Além disso, a campanha pode ser divulgada por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, ampliando seu alcance sem demandar recursos adicionais.

Portanto, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta proposição, acreditando que ela tem o potencial de salvar vidas, promover saúde e melhorar a qualidade de vida da população cearense.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.

[1] <https://www.endocrino.org.br/entendendo-o-cancer-de-tireoide/>

[2] <https://www.inca.gov.br>

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/04/2025 09:29:11	Data da assinatura:	03/04/2025 11:46:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
03/04/2025

LIDO NA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 27 DE MARÇO DE 2024.
CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul, pertencente ao Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 00203/2025 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	26/06/2025 09:30:54	Data da assinatura:	26/06/2025 09:31:01



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/06/2025

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/2025		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	27/06/2025 14:56:30	Data da assinatura:	27/06/2025 14:56:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
27/06/2025

PROJETO DE LEI Nº 203/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREOIDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 203/2025** de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **SIMÃO PEDRO** que **“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREOIDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”**

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide, a ser realizada anualmente na semana que compreender o dia 25 de maio, em alusão ao Dia Internacional da Tireoide.

Art. 2º São objetivos principais da Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide:

I – chamar a atenção da população para o câncer de tireoide e outras disfunções da glândula;

II – divulgar informações sobre fatores de risco, sintomas, formas de prevenção e a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento médico regular;

III – orientar a população para a busca de avaliação médica em caso de alterações suspeitas na região do pescoço;

IV – promover esclarecimentos sobre as principais disfunções da tireoide e seus respectivos impactos na saúde física e mental;

V – estimular a formulação e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à prevenção, ao diagnóstico precoce e ao acesso ao tratamento das doenças da tireoide;

VI – incentivar hábitos de vida saudáveis e a adesão à realização periódica de exames preventivos, por meio de campanhas informativas, ações educativas, palestras e divulgação em plataformas digitais, redes sociais e unidades de saúde.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades médicas, associações de pacientes, organizações não governamentais e a iniciativa privada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Justifica a ilustre Parlamentar que:

“A proposição busca instituir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 25 de maio, data em que se celebra o Dia Internacional da Tireoide.

A glândula tireoide está localizada na parte da frente do pescoço, logo abaixo da laringe (cordas vocais). Ela produz hormônios responsáveis pela regulação de processos fundamentais, como o controle do metabolismo, crescimento, desenvolvimento neurológico e função cardiovascular. No entanto, alterações no funcionamento dessa glândula podem desencadear graves consequências para a saúde, afetando órgãos vitais como o coração, o fígado, o cérebro e os rins. Entre as condições mais preocupantes está o câncer de tireoide, cuja incidência tem aumentado significativamente nos últimos anos. O câncer de tireoide ocorre quando tumores, também conhecidos como nódulos, crescem na tireoide. A maioria dos nódulos (cerca de 90%) são benignos (não-cancerosos), mas aqueles que são cancerosos podem espalhar por todo o corpo e colocar a vida em risco.[1]

Os casos de câncer de tireoide são mais frequentes entre as mulheres. Dados recentes de 2023, do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a estimativa brasileira, que no Nordeste, o câncer de tireoide é uma das neoplasias malignas mais frequentes entre as mulheres, ocupando a terceira posição no ranking de tipos de câncer mais incidentes nesse grupo populacional.[2] Refletindo a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce.

A falta de conscientização da população e a carência de campanhas educativas contribuem para diagnósticos tardios, aumentando as taxas de morbidade, mortalidade e custos para o sistema público de saúde.

A Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide será fundamental para sensibilizar a população, estimular a adoção de práticas preventivas e incentivar o acompanhamento médico regular.

Importante ressaltar que essa proposta não gera gastos para o Estado, mas sim organiza e fortalece iniciativas já existentes, aproveitando parcerias com entidades médicas, associações de pacientes e

voluntários. Além disso, a campanha pode ser divulgada por meio de redes sociais e outras plataformas digitais, ampliando seu alcance sem demandar recursos adicionais.

Portanto, solicito o apoio dos nobres deputados para a aprovação desta proposição, acreditando que ela tem o potencial de salvar vidas, promover saúde e melhorar a qualidade de vida da população cearense.”

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“exvilegis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

No que diz respeito à titularidade das competências, o constituinte federal fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa comum e concorrente, dispostas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, *“in verbis”* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Neste sentido a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 também determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Merece também referência que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

PROJETO EM ANÁLISE

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que tem por objetivo a **instituição da semana estadual de conscientização e prevenção ao câncer de tireoide no âmbito do Estado do Ceará.**

Louvável a intenção do Parlamentar na efetivação das medidas para conscientizar os cearenses sobre a necessidade e importância do diagnóstico precoce do câncer de tireoide para implementação de tratamento adequado.

A tireoide é uma glândula endócrina, localizada na parte da frente e inferior do pescoço, tem a função de produzir os hormônios T3 (triiodotironina) e T4 (tiroxina), que são secretados no sangue e depois levados para todos os tecidos, auxiliando no bom funcionamento de músculos e órgãos e no equilíbrio do corpo.

O INCA – Instituto Nacional do Câncer e o Ministério da Saúde estimam que no Brasil, os casos de câncer de tireoide atinjam cerca de 16 mil pessoas por ano. A incidência desse tipo de câncer é três vezes maior nas mulheres, cujo o número estimado para o triênio de 2023 a 2025 é de 16.660 novos casos de câncer de tireoide, sendo 2.500 em homens e 14.160 em mulheres. A boa notícia é que a cura se dá em até 95% dos casos, quando diagnosticado precocemente. Daí a importância da informação e campanhas de divulgação da prevenção e tratamento desse câncer.

25 de maio, é celebrado o Dia Internacional da Tireoide. O mês é marcado pela **campanha** Maio Verde, que destaca a importância da prevenção contra o Câncer de Tireoide e para os cuidados com a glândula.

Por tudo acima exposto e embasando-se no princípio constitucional de direito da coletividade à informação, que toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Ademais, o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1988, versa acerca do direito dos cidadãos de receber informações dos órgãos públicos, conforme se observa da leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 5º. (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

O projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei

O objeto deste projeto não atinge o funcionamento, organização estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, não versa sobre imposto, taxa e contribuições, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, conseqüentemente, a competência indicada ao Governador do Estado,

no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

De igual modo, não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual.

Entretanto, importante destacar que no artigo 3º consta a expressão “**poderão**” e tal expressão é considerada como **norma AUTORIZATIVA/PERMISSIVA**, ou seja, é vedado seu uso, uma vez que, o projeto de lei que não imponha qualquer obrigação a um Poder instituído é considerado *inconstitucional por vício de iniciativa, redundado em vício de inconstitucionalidade, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo*.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a Súmula nº 01, que assim dispõe: Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, serão considerados inconstitucionais, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham a expressão “*autoriza*”, “*permite*”, “*fica a critério*” e similares.

Tal vício, inclusive, não pode ser sanado sequer pela sanção do chefe do Poder Executivo posterior, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo visa contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.

Além disso, os projetos autorizativos são injurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Deste modo, conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Como se pode inferir, a viabilidade do Projeto em tela sugere-se a substituição da expressão “**poderão**” para “**serão**”, a fim que referido artigo se adéque as normas do ordenamento pátrio. A título de sugestão o artigo 3º teria esse enunciado:

Art. 3º As ações previstas nesta Lei **serão** realizadas em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades médicas, associações de pacientes, organizações não governamentais e a iniciativa privada.

Uma vez feita essa substituição, o projeto em tela não ofenderá o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitará o princípio da Unidade da Federação. **Pelo que sugerimos a correspondente elaboração de emenda modificativa da palavra “poderão” para “serão” constante no art. 3º desse projeto, a teor do art. 222, parágrafo 3º do Regimento Interno da ALECE.**

Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.

(...)

§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição, sem modificá-la substancialmente.

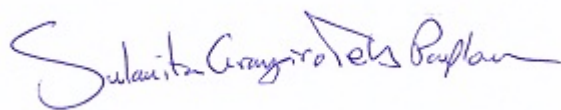
(. . .)
CONCLUSÃO

Nesses termos, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos o presente **PARECER FAVORÁVEL** a regular e regimental tramitação deste Projeto de Lei, com a ressalva sugerida, para que referido projeto se ajuste à exegese dos artigos 60, inciso I e 58, § 1º, da Carta Estadual,

acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, como também dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, 209, inciso II, e art. 210, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first name "Sulamita" being the most prominent.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 203/2025 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	27/06/2025 15:00:24	Data da assinatura:	27/06/2025 15:00:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
27/06/2025

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PRJETO DE LEI Nº 203/2025 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	30/06/2025 14:17:24	Data da assinatura:	30/06/2025 14:17:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
30/06/2025

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça .

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	07/07/2025 14:02:32	Data da assinatura:	08/07/2025 10:10:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/07/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00158/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	25/08/2025 12:22:52	Data da assinatura:	25/08/2025 12:22:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00158/2025
25/08/2025

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.L. Nº 203/25 - AUTORIA DEP. SIMÃO PEDRO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/08/2025 09:25:32	Data da assinatura:	26/08/2025 09:53:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
26/08/2025

PROJETO DE LEI Nº 203/2025

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

MATÉRIA: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREÓIDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 203/2025, de autoria do Deputado Simão Pedro, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREÓIDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sua justificativa, o Deputado destaca que, “A proposição cria a **Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireóide**, na semana do dia 25 de maio. A doença tem crescido, principalmente entre mulheres, sendo uma das mais incidentes no Nordeste. A falta de informação leva a diagnósticos tardios e maiores custos ao sistema de saúde. A semana proposta busca promover conscientização, prevenção e diagnóstico precoce, sem gerar novos gastos ao Estado, pois pode ser realizada em parceria com entidades médicas, associações e meios digitais.”

A Procuradoria desta Casa Legislativa emitiu parecer **PARECER FAVORÁVEL com modificação** à regular e regimental tramitação do projeto de lei em análise.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência dos Deputados Estaduais para a iniciativa de projetos de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição Estadual de 1989:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimento Interno da ALECE:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá

(CE, art. 60):

I - aos deputados estaduais;

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a presente matéria, detendo a União competência para expedir normas gerais, e os Estados, por sua vez, normas suplementares, consoante dispõem os artigos da CF/88. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Com efeito, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Entretanto, importante destacar que no artigo 3º consta a expressão “poderão” e tal expressão é considerada como norma AUTORIZATIVA/PERMISSIVA, redundando em vício de inconstitucionalidade.

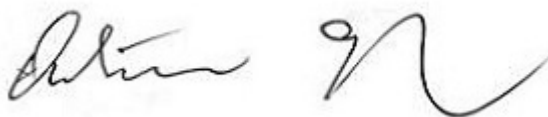
Conclui-se, portanto, que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º, da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de flagrante vício de inconstitucionalidade formal, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

De tal modo, deve ser feita a substituição (art.222, §3º, do RIALCE) da expressão “poderão” para “serão”, a fim que referido artigo se adéque as normas do ordenamento pátrio, ficando o artigo 3º com a seguinte formatação:

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão realizadas em parceria com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades médicas, associações de pacientes, organizações não governamentais e a iniciativa privada.

Outrossim, à guisa das considerações retromencionadas, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à regular e regimental tramitação deste Projeto de Lei.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	02/09/2025 15:30:31	Data da assinatura:	02/09/2025 16:54:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 02/09/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00076/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CPSS)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	09/09/2025 13:57:34	Data da assinatura:	09/09/2025 13:57:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00076/2025
09/09/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: mudança de relator

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	100008 - DEP GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	100008 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	09/09/2025 14:10:31	Data da assinatura:	09/09/2025 14:12:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
09/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, COM MODIFICAÇÃO NO ART. 3º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CPSS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	06/07/2026 11:25:06	Data da assinatura:	06/07/2026 11:26:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
06/07/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 203/2025

(Autoria do Deputado Simão Pedro)

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
SEMANA ESTADUAL DE
CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO
AO CÂNCER DE TIREOIDE NO
ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 203/2025**, de autoria do Deputado Simão Pedro, o qual dispõe sobre a instituição da semana estadual de conscientização e prevenção ao câncer de tireóide no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa da proposição o autor destaca que *“A proposição busca instituir a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireóide, a ser realizada anualmente na semana que inclui o dia 25 de maio, data em que se celebra o Dia Internacional da Tireóide. A glândula tireóide está localizada na parte da frente do pescoço, logo abaixo da laringe (cordas vocais). Ela produz hormônios responsáveis pela regulação de processos fundamentais, como o controle do metabolismo, crescimento, desenvolvimento neurológico e função cardiovascular. No entanto, alterações no funcionamento dessa glândula podem desencadear graves consequências para a saúde, afetando órgãos vitais como o coração, o fígado, o cérebro e os rins. Entre as condições mais preocupantes está o câncer de tireóide, cuja incidência tem aumentado significativamente nos últimos anos. O câncer de tireóide ocorre quando tumores, também conhecidos como nódulos, crescem na tireóide. A maioria dos nódulos (cerca de 90%) são benignos (não-cancerosos), mas aqueles que são cancerosos podem espalhar por todo o corpo e colocar a vida em risco. Os casos de câncer de tireóide são mais frequentes entre as mulheres. Dados recentes de 2023, do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam a estimativa brasileira, que no Nordeste, o câncer de tireóide é uma das neoplasias malignas mais frequentes entre as mulheres, ocupando a terceira posição no ranking de tipos de câncer mais incidentes nesse grupo populacional. Refletindo a necessidade de políticas públicas voltadas à prevenção e ao diagnóstico precoce. A falta de conscientização da população e a carência de campanhas educativas contribuem para diagnósticos tardios, aumentando as taxas de morbidade, mortalidade e custos para o sistema público de saúde. A Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireóide será fundamental para sensibilizar a população, estimular a adoção de práticas preventivas e incentivar o acompanhamento médico regular.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/14, que apresentou parecer favorável com ressalva, à sua regular tramitação, por entender que necessita de modificações para que o mesmo se amolde e se encontre em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 02 de setembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que vislumbrando alguns óbices legais à mesma e apresentou parecer **favorável com modificação no artigo 3º**, à sua tramitação (fls. 20/22)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Previdência Social e Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a instituição da semana estadual de conscientização e prevenção ao câncer de tireóide no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que a falta de conscientização da população e a carência de campanhas educativas contribuem para diagnósticos tardios, aumentando as taxas de morbidade, mortalidade e custos para o sistema público de saúde.

Porém, no sentido de assegurar a efetividade da Proposta de Lei de autoria do nobre parlamentar e para que a mesma se amolde à nossa Carta Magna e não incorra em nenhum vício constitucional, como a invasão de competência do Poder Executivo. **Estamos, além da alteração feita na Comissão de Constituição, Justiça e Redação,** propondo outra alteração no mesmo artigo, que observamos necessária, nos seguintes termos:

Art. 3º As ações previstas nesta Lei serão realizadas por entidades médicas, associações de pacientes, organizações não governamentais e a iniciativa privada.

Tais ajustes respeitam os princípios da legalidade, clareza normativa e técnica legislativa, conforme o art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e consolidação das leis.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, feitas as alterações, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Assim, diante do exposto, convencido da importância e do mérito do **PROJETO DE LEI Nº 203/2025**, de autoria do Deputado Simão Pedro, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO, nos termos indicados acima**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE PREVIDENCIA SOCIAL E SAÚDE		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinador:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	08/07/2026 15:20:45	Data da assinatura:	08/07/2026 15:20:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/07/2026

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAIVA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/07/2026 15:44:14	Data da assinatura:	09/07/2026 15:44:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
09/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: Sim, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00203/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	13/07/2026 11:42:42	Data da assinatura:	13/07/2026 11:43:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
13/07/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00203/2025

(Autoria do Deputado Estadual Simão Pedro)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 00203/2025, proposto pelo Deputado Estadual Simão Pedro, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREOIDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“[...] A Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide será fundamental para sensibilizar a população, estimular a adoção de práticas preventivas e incentivar o acompanhamento médico regular. (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável com ressalvas à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável com modificação emitido pelo Deputado Estadual Antônio Granja, que foi deliberado na 18ª reunião ordinária da Comissão, realizada no dia 02 de setembro de 2025. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável com modificação aprovado na 1ª reunião ordinária da Comissão de Previdência Social e Saúde, realizada em 08 de julho de 2026, que foi emitido pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

A instituição da Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide constitui medida essencial para alertar a população cearense sobre a importância do diagnóstico precoce de uma neoplasia que, embora silenciosa em seus estágios iniciais, tem alta incidência e pode ser tratada com sucesso quando detectada a tempo. A campanha anual visa disseminar informações sobre os fatores de risco, os sinais de alerta e a necessidade da realização do exame de palpação e ultrassonografia da tireoide.

Ademais, a iniciativa fortalece a política estadual de oncologia, ao orientar a população sobre a prevenção e os cuidados com a saúde da tireoide, reduzindo o diagnóstico tardio e suas consequências. A semana estadual mobiliza a rede de atenção primária, os centros especializados e a sociedade civil em torno de uma causa que salva vidas, promovendo o acesso à informação e a humanização do atendimento aos pacientes oncológicos cearenses.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da Indicação, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal e a na realização dos princípios constitucionais da administração públicas previstos no art. 37 da Carta Magna.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 00203/2025**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/08/2026 15:25:15	Data da assinatura:	04/08/2026 15:25:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/08/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/08/2026 12:49:52	Data da assinatura:	10/08/2026 12:53:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Dra. Silvana

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL Nº 203/2025 COFT		
Autor:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Usuário assinator:	99580 - DEPUTADA DRA SILVANA		
Data da criação:	15/10/2026 13:25:17	Data da assinatura:	15/10/2026 13:26:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA DRA SILVANA

PARECER
15/10/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00203/2025

(Autoria do Deputado Estadual Simão Pedro)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, § 1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 00203/2025, de autoria do Deputado Estadual Simão Pedro, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE TIREOIDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

A proposição tem por objetivo instituir, anualmente, na semana que compreender o dia 25 de maio, a Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide, visando ampliar o acesso à informação, incentivar a prevenção e promover a conscientização da população sobre a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento médico regular.

Em sua justificativa, o autor destaca a relevância das campanhas educativas para a disseminação de informações sobre o câncer de tireoide, ressaltando que a conscientização da população pode contribuir para a identificação precoce da doença e para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos cearenses.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável com ressalva à tramitação da matéria, propondo a alteração da expressão “poderão” para “serão” no art. 3º da proposição.

Posteriormente, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, em sua 18ª reunião ordinária, realizada em 02 de setembro de 2025, o parecer favorável com modificação emitido pelo Deputado Estadual Antônio Granja, nos termos da alteração sugerida para o referido dispositivo.

Na sequência, a Comissão de Previdência Social e Saúde aprovou, em sua 1ª reunião ordinária, realizada em 08 de julho de 2026, o parecer favorável com modificação emitido pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que propôs nova redação para o art. 3º, estabelecendo que as ações previstas na Lei serão realizadas por entidades médicas, associações de pacientes, organizações não governamentais e a iniciativa privada.

Por fim, a matéria foi encaminhada à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, tendo sido designada a Deputada Dra. Silvana para exercer a relatoria, nos termos do art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022, Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Compete, portanto, a esta Comissão examinar a proposição sob os aspectos orçamentário, financeiro e tributário, considerando especialmente a redação proposta para o art. 3º e os eventuais reflexos decorrentes de sua implementação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Em atenção à designação da Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, passa-se à análise do Projeto de Lei nº 00203/2025, de autoria do Deputado Estadual Simão Pedro, sob a perspectiva de sua repercussão orçamentária e financeira para o Estado do Ceará.

A instituição da Semana Estadual de Conscientização e Prevenção ao Câncer de Tireoide apresenta finalidade de interesse público, ao incentivar a disseminação de informações sobre a doença, a prevenção e a importância do diagnóstico precoce. Trata-se de iniciativa voltada à conscientização da população, cuja execução poderá contribuir para o fortalecimento das ações educativas relacionadas à saúde pública.

No que concerne à competência desta Comissão, a análise deve considerar se a proposição estabelece despesas específicas, cria obrigações financeiras para o Estado ou interfere na execução do orçamento público.

Observa-se que o texto do projeto não estabelece valores de despesas, não indica dotação orçamentária específica e não prevê expressamente a criação de cargos, a contratação de pessoal ou a instituição de benefício financeiro. Todavia, a redação proposta para o art. 3º, ao estabelecer que as ações previstas na Lei serão realizadas por entidades médicas, associações de pacientes, organizações não governamentais e a iniciativa privada, modifica a forma de execução inicialmente prevista e deve ser considerada na avaliação de seus possíveis reflexos financeiros.

Nesse contexto, a ausência de previsão expressa de despesa no texto legislativo não permite, isoladamente, concluir pela inexistência de quaisquer custos decorrentes de sua implementação. Eventuais ações que venham a demandar recursos públicos deverão observar as dotações orçamentárias disponíveis, as normas de responsabilidade fiscal e as disposições legais aplicáveis à realização de despesas públicas.

Ressalta-se, ainda, que a implementação da iniciativa deverá observar os instrumentos de planejamento e orçamento do Estado, sem presumir a existência de recursos adicionais ou autorizar despesas em desacordo com a legislação vigente.

Sob o aspecto tributário, não se identifica, no texto da proposição, disposição expressa que institua ou altere tributos, conceda benefícios fiscais ou modifique obrigações tributárias.

Assim, considerando a finalidade da matéria e os elementos constantes da proposição, entende-se que a iniciativa pode prosseguir em sua tramitação legislativa, desde que sua execução observe as normas orçamentárias e financeiras pertinentes e que eventuais despesas decorrentes de sua implementação sejam devidamente compatibilizadas com o orçamento público.

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 00203/2025**, considerando a redação do art. 3º proposta pela Comissão de Previdência Social e Saúde, sem prejuízo da observância das normas orçamentárias, financeiras e tributárias aplicáveis à sua implementação.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana Barbosa', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA DRA SILVANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00206/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	19/10/2026 08:37:12	Data da assinatura:	19/10/2026 08:37:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00206/2026
19/10/2026

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO